DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3374/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9410/2013
PROTOCOLO	: 1421982
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 44/2013
CONTRATADA	: NILSON JOSÉ DE ARAÚJO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 17/2013
OBJETO	: CONFECÇÃO DE PROTESES DENTÁRIAS
VALOR INICIAL	: R$ 64.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO ADITIVO. TERMO DE RESCISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 44/2013, celebrado entre o Município de Maracaju – MS e a empresa Nilson José de Araújo – ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 17/2013, cujo objeto é a confecção de próteses dentárias, no valor de R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório bem como o instrumento contratual já foram analisados na DSG-G.ODJ-3666/2015 (peça n. 28 do presente processo), cuja decisão foi pela sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, os termos aditivos e de rescisão, e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14379/2016, pela qual certificou a legalidade e regularidade do termo aditivo e do termo de rescisão, bem com de sua execução financeira, ressalvando, apenas, a intempestividade da publicação do termo de rescisão. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.JOAOMJR – 23072/2016, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação comprovando a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor inicial contratado	R$ 64.800,00
- Valor termo aditivo	R$ 16.200,00
- Valor total empenhado	R$ 81.000,00
- Valor termo de rescisão contratual	R$ 10.800,00
- Valor total empenhado	R$ 70.200,00
- Comprovantes de despesas	R$ 70.200,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 70.200,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o primeiro termo aditivo, a execução financeira e o termo de rescisão merecem a chancela deste Colendo Tribunal, ressalvada, apenas, a publicação intempestiva do termo de rescisão, o que é passível de aplicação de multa.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro Termo Aditivo e do Termo de Rescisão ao Contrato n. 44/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, pela publicação intempestiva do Termo de Rescisão

Contratual com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb